Compra e

venda - Veículo - Vícios ocultos - Rescisão - Financiamento - Acessoriedade - Inexistência

Ementa: Ação ordinária. Rescisão de contrato de compra e venda do veículo. Vício. Contrato de financiamento. Manutenção. Acessoriedade. Inexistência.

- A instituição financeira não possui qualquer relação com o direito material pertinente à compra e venda do veículo automotor, sendo impossível a sua responsabilização por defeitos ocultos apresentados pelo veículo.
- Ademais, o contrato de financiamento não é acessório do contrato de compra e venda e, com isso, a rescisão da compra e venda do bem não enseja a rescisão do financiamento.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.041919-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelados: EPA Motos Comercial Ltda. - ME, Estefânia Fonseca Pereira - Litisconsorte: Zongshen Fabricadora de Veículos S.A. - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2014. - Álvares Cabral da Silva - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por Estefânia Fonseca Pereira em face de EPA Comercial Ltda. - ME e Banco Itaú S.A.

Adoto o relatório do Juízo a quo de f. 98, por representar fidedignamente os fatos ocorridos na primeira instância.

Na r. sentença de f. 98/100, a MM. Juíza julgou procedente o pedido inicial, rescindindo o contrato de financiamento firmado entre a autora e o banco réu, determinando a este a restituição das quantias pagas; rescindiu, também, o contrato de compra e venda, firmado entre a autora e a primeira ré, e condenou esta à restituição do valor dado de entrada na motocicleta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$10.000,00.

Inconformado, o banco réu recorreu da r. sentença, alegando às f. 103-113, em suma, que é indevida a rescisão do contrato de financiamento; que o contrato firmado entre as partes não padece de nenhum vício, razão pela qual deve ser mantido. Discorreu sobre a obri-

gatoriedade contratual e o princípio da autonomia da vontade e boa-fé. Ao final, pugnou pela reforma da r. sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial de rescisão do contrato de financiamento.

A parte autora apresentou contrarrazões recursais às f. 118/121, abonando os fundamentos da r. sentença e pedindo, ao final, a sua manutenção.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto.

Analisando os autos, depreende-se que, inconformada com os defeitos apresentados pela motocicleta por ela adquirida junto a EPA Comercial Ltda. - ME e financiada junto ao Banco Itaú S.A., Estefânia Fonseca Pereira ajuizou a presente ação ordinária visando à rescisão do contrato de compra e venda, do contrato de financiamento realizado perante o Banco Itaú S.A. para a aquisição do produto, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos.

Vê-se que, diante da comprovação, nos autos, dos defeitos apresentados pela motocicleta adquirida pela autora, a MM. Juíza julgou procedente o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, condenando a primeira ré à restituição dos valores pagos a título de entrada e indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A MM. Juíza rescindiu, ainda, o contrato de financiamento da motocicleta firmado entre a autora e o banco réu.

Inconformado, o banco réu recorreu da r. sentença, alegando, em síntese, que estão ausentes os pressupostos necessários à rescisão do contrato de financiamento, visto que não pode ser responsabilizado pelos defeitos apresentados pela motocicleta.

E razão socorre ao apelante. Em que pese o fato de ter sido o contrato de financiamento realizado em decorrência da compra da motocicleta, tendo sido esse contrato de compra rescindido pela MM. Juíza em razão da existência de defeitos no produto adquirido, tem-se que deve subsistir o financiamento contratado. Isso porque, a meu ver e sentir, a instituição financeira não possui qualquer relação com o direito material pertinente à compra e venda do veículo automotor, sendo impossível a sua responsabilização por defeitos ocultos apresentados pelo veículo.

Ademais, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o contrato de financiamento não é acessório do contrato de compra e venda, e, com isso, a rescisão da compra e venda do bem não enseja a rescisão do financiamento.

A propósito:

Civil e processual. Recurso. Deserção. Lei local. Arrendamento mercantil. Ação consignatória cumulada com pedido de resolução de contrato movida contra o banco financiador. Fundamento alusivo a defeito de fabricação no veículo. Ilegitimidade passiva. I - Não compete ao STJ a interpretação de direito local. II. É o banco réu parte ilegitimidada para a

causa, quando o fundamento do pedido é alheio ao contrato celebrado entre aquele e o autor, porém referente a vício de fabricação alegadamente encontrado no veículo, portanto advindo da compra e venda celebrada com a concessionária, envolvendo produto de montadora, e ambas não integram a lide. III. Recurso especial não conhecido (LEXSTJ 221/76).

Direito civil. Contrato de compra e venda de veículo. Alienação fiduciária em garantia. Contrato acessório. Código de Defesa do Consumidor. Defeito no produto. Responsabilidade do fornecedor. 1 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu, tão somente porque o consumidor o adquiriu com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira. 2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem, que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1014547/DF - Relator: Ministro João Otávio de Noronha -DJe de 07.12.2009).

Ante o exposto, infere-se que merece guarida o inconformismo do apelante, sendo, por conseguinte, imperiosa a reforma parcial da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido de rescisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. No restante, deve ser mantida incólume a r. sentença recorrida.

Dispositivo.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, reformando parcialmente a r. sentença para julgar improcedente o pedido de rescisão do contrato de financiamento. No restante, mantenho incólume a r. sentenca recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, suspensa a exigibilidade por estar litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VEIGA DE OLIVEIRA e MARIÂNGELA MEYER.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

• • •